

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

4JECIVBSB k
4º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0712494-93.2024.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ----- REU: -----

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre ação de indenização ajuizada por ----
- em desfavor de -----, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95.

O autor requer: i) condenação a requerida a título de danos materiais no valor de R\$ 4.000,00; ii) indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 3.000,00.

Designada audiência de conciliação o réu, embora devidamente citado e intimado, deixou de comparecer e tampouco apresentou justificativa legal.

É o breve relato (art. 38, “caput”, da Lei nº 9.099/95).

DECIDO.

Narra o autor que abasteceu seu veículo junto a ré, tendo solicitado que fosse utilizada gasolina comum. Contudo, pouco tempo depois, o veículo do autor deixou de funcionar, e ao levar o carro a concessionária, foi constatado que o réu utilizou diesel no lugar de gasolina.

Diante de tal fato, o autor requer indenização a título de danos materiais, no valor de R\$ 4.000,00 referente a todos os gastos para reparar o veículo danificado, bem como indenização a título de danos morais - R\$ 3.000,00.

Tendo em vista que a parte ré, embora devidamente citada/intimada, deixou de comparecer à Audiência de Conciliação, DECRETO sua revelia,

presumindo-se como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 20, Lei 9.099/95.

No caso em apreço, certo é que o autor demonstrou os fatos constitutivos do seu direito, sobretudo com a juntada aos autos do comprovante de pagamento junto a ré – ID nº 186853155, laudo da concessionária indicando que o nado gerado ao motor do veículo do autor, decorreu do abastecimento realizado com diesel – ID nº 186853160; além de comprovante de pagamento do valor de R\$ 4.000,00 – ID 186853156.

Assim, não vislumbro qualquer elemento apto a infirmar as alegações do autor, uma vez que o requerido nem sequer ingressou ao feito para apresentar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Desta forma, condeno a parte ré a pagar ao autor o valor pleiteado a título de danos materiais, no montante de R\$ 4.000,00.

No que tange ao dano moral, tenho-o por igualmente procedente tendo em vista os desgastes sofridos pelo autor, ante a falha na prestação do serviço ofertado pela ré.

Nesse aspecto, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor dos danos morais fixado em R\$ 3.000,00, o qual atende às peculiaridades do caso concreto e às finalidades do instituto do dano moral, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos e sem representar fonte de renda indevida.

Posto isso, forte em tais razões e fundamentos, **JULGO PROCEDENTE**, o pedido exordial para: **1) CONDENAR** a parte requerida a restituir ao autor o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos materiais, corrigido monetariamente pelo INPC, a partir do ajuizamento da ação, e acrescida de juros de 1% ao mês, a contar da citação; **2) CONDENAR** a parte requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser corrigida monetariamente pelo INPC, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ) com juros legais de 1% a.m., a contar da citação (art. 405 do CC).

JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

com esteio no art. 487, I, do CPC.

Cumpra a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se.

Formulado o pedido de cumprimento de sentença, **o feito deverá ser reclassificado como tal**, a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento.

Sem custas, sem honorários (art. 55, “caput”, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se, sendo a ré por meio do Dje – art. 346 do CPC.

ORIANA PISKE

Juíza de Direito

(assinado eletronicamente)

Assinado eletronicamente por: ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA

23/05/2024 21:36:50

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 197626339
197626339



240523213649872000001805

IMPRIMIR

GERAR PDF